

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.696-3 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
IMPETRANTE(S) : NEIVA CORREA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : INÁCIO DE J. B. CASTRO

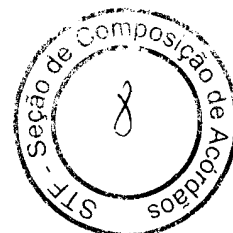
**EMENTA:** Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Vantagem Pessoal Inominada. Quintos. Atualização. 3. Impossibilidade de execução de acórdão antes do trânsito em julgado. 4. Existência de grave lesão à ordem e economia públicas. "Efeito multiplicador". Precedentes. 5. Inaplicabilidade das Súmulas 634 e 635 do STF no regime de Suspensão de Segurança. 6. Agravo Regimental conhecido e improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009.

**MINISTRO GILMAR MENDES  
PRESIDENTE E RELATOR**



**AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.696-3 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
IMPETRANTE(S) : NEIVA CORREA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : INÁCIO DE J. B. CASTRO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Presidente):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Fátima Lima da Silva contra decisão monocrática de fls. 210-214, na qual deferi o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

**"DECISÃO:** Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Amazonas, com a finalidade de sustar os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça daquele Estado nos Mandados de Segurança 2005.003541-7 e 2005.002019-3.

Os acórdãos impugnados atualizaram os valores referentes a gratificações incorporadas pelos impetrantes como vantagens individuais nominalmente identificadas, em razão do exercício de cargos de confiança, tomando-se como base de cálculo o valor aplicável a servidores que atualmente ocupariam esses cargos.

No Mandado de Segurança 2005.003541-7, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM concedeu a segurança pleiteada para "determinar aos impetrados que procedam ao pagamento da vantagem pessoal, no valor de R\$ 540,00, referente a 3/5 da Função Gratificada de Assistente de Gabinete, a partir da data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança." (fl. 80).

Quanto ao Mandado de Segurança 2005.002019-3, o TJ/AM concedeu a segurança "devendo os Impetrados efetuarem o pagamento da vantagem pessoal das Impetrantes, com base no valor correspondente às atuais gratificações de Simbologia AD-2, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para a primeira Impetrante e R\$ 900,00 (novecentos reais) para a segunda Impetrante." (fl. 172).

Em ambas as impetrações, o TJ/AM concedeu a segurança com fundamento no direito adquirido, para atualizar, de imediato, os valores das vantagens pleiteadas, em folha de pagamento.

**SS 3.696-AgR / AM**

Contra os acórdãos proferidos nos mandados de segurança mencionados, o requerente interpôs recursos extraordinários.

Neste pedido de suspensão, alega, em síntese, que a manutenção dessas decisões ensejaria grave lesão à ordem e à economia pública (art. 5º da Lei 4.348/64), tudo somado ao potencial efeito multiplicador, caracterizando ameaça às finanças do Estado, além de significar manifesta contrariedade à ordem constitucional.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

Os mandados de segurança originários sustentam a tese do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), que foi acolhida pelo TJ/AM, para atualizar as vantagens pleiteadas, a título de incorporação de quintos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Observo que, em relação ao MS 2005.002019-3, o pedido está prejudicado. Isso porque o recurso extraordinário interposto pelo requerente contra o acórdão impugnado também na presente suspensão já foi apreciado e, inclusive, transitou em julgado. Trata-se do RE 582.725, provido em decisão monocrática proferida

**SS 3.696-AgR / AM**

pela Ministra Cármen Lúcia (DJE 5.11.2008; trânsito em julgado em 17.11.2008).

Quanto ao MS 2005.003541-7, verifico que o recurso extraordinário interposto (RE 567.973) ainda não foi apreciado. No caso, deve-se aplicar o entendimento pacificado por esta Corte de que a execução do acórdão em apreço, ao conceder a extensão ou atualização de vantagens, antes do seu trânsito em julgado, configura grave lesão à ordem pública, por violação ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária para as despesas em questão, que poderão comprometer a execução do orçamento estadual, diante da multiplicidade de ações que podem ser intentadas.

A corroborar tal entendimento, há reiterados julgados nesta Corte no mesmo sentido, dos quais se destacam os seguintes: SS 3137/AM, Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2007; SS-AgR 2985/AM, DJ 4.12.2006; SS-AgR 3.009/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.010/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.011/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.012/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.034/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.056/AM, Rel. Ellen Gracie, DJ 29.6.2007.

Finalmente, ressalte-se que os argumentos relacionados à existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não são objeto de análise aprofundada no presente pedido de suspensão, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança (SS-AgR 1.918, Rel. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança 2005.003541-7."

A agravante alega, preliminarmente, que o instituto da suspensão não pode ser utilizado para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade na origem, hipótese que violaria as Súmulas nº 634 e nº 635 do STF.

No mérito, sustenta a inexistência de urgência ou de grave lesão à ordem e economia públicas. Alega que o Estado do Amazonas vem pagando as vantagens requeridas desde novembro de 2005, o que comprova a existência de previsão orçamentária para o pagamento do percentual de gratificação.

É o relatório.

SS 3.696-AgR / AM

**V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Presidente):

A questão em debate, qual seja, a impossibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de acórdão de mandado de segurança mediante o qual se concede extensão ou atualização de vantagens, foi pacificada por esta Corte, em sentido contrário às razões recursais. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados: SS-AgR 3.023, DJ 25.4.2008; SS-AgR 3.391, DJ 14.12.2007; SS-AgR 3.399, DJ 23.11.2007; e SS-AgR 3.114, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ 25.4.2008, esta última com ementa assim anotada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos ou proventos e só podem, pois, ser executadas depois do trânsito em julgado das respectivas decisões.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido. (SS-AgR 3.114/AM, DJ 29.6.2007)

Ademais, a agravante não traz novos elementos aptos a determinar a reforma da decisão impugnada. Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**SS 3.696-AgR / AM**

Acrescente-se que a suspensão das liminares é medida que se impõe como forma de evitar o chamado "efeito multiplicador", que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo daqueles objetos da presente discussão. Confira-se o posicionamento adotado na SS-AgR 1.492, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.10.2001.

Quanto à alegada violação às Súmulas 634 e 635 do STF, entendo que tais enunciados não se aplicam à suspensão de segurança. O instituto de contracautela é regido pelas Leis nº 4.348/61, nº 8.437/92, nº 9.494/97 e art. 297 do RISTF, e permite que o Presidente do Tribunal suspenda a execução dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada que gerem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vigorando a decisão suspensiva até o trânsito em julgado da ação principal (Súmula 626 do STF).

O ajuizamento de ação cautelar, que exige o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo tribunal de origem, busca conferir efeito suspensivo ao recurso. Já o ajuizamento do pedido de contracautela objetiva suspender a execução dos efeitos de medida cautelar concedida contra a fazenda pública e que gera grave lesão ao interesse público. Portanto, não há que se confundir a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com a suspensão dos efeitos de medida cautelar.

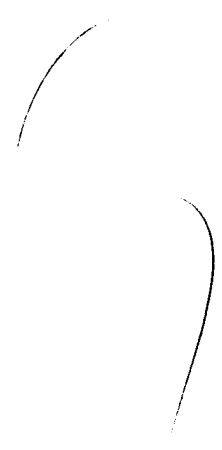
As demais questões suscitadas (ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos) ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito das ações em trâmite perante os respectivos juízos, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997 combinado com o art. 4º da Lei 8.437/1992, quais sejam, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e

**SS 3.696-AgR / AM**

à economia públicas. Este também é o entendimento desta Suprema Corte, conforme se infere do SS-AgR 2860, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.696-3**

PROCED.: AMAZONAS

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S): MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

ADV.(A/S): JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

IMPTE.(S): NEIVA CORREA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): INÁCIO DE J. B. CASTRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário